



VOTO

PROCESSO: 00066.033765/2013-94

INTERESSADO: AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA

RELATORA: MARIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL - SIAPE 1609312 - PORTARIA Nº 485, DE 10/4/2014

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto por AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00066.033765/2013-94, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números 1196010, 1199471 e 1198385, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 653699169.

1.2. O Auto de Infração nº 8767/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 24/6/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "d" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 43.13(a) do RBHA 43, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 09/11/2012

Local: Osasco - SP

Descrição da ocorrência: Execução deficiente de manutenção

Histórico: A oficina AgustaWestland executou Inspeção Anual de Manutenção na aeronave PR-DIZ, segundo Ordem de Serviço 5101579 e DIAM datada de 09/nov/2012, aprovando a aeronave para retorno ao serviço. Esta OS, porém, tinha discrepância não corrigida, relacionada à substituição do tail rotor (T/R) servo actuator P/N 109-0040-51-103 S/N 1227, devido encontrar-se com vazamento acima do permitido.

A empresa infringiu o CBA e a seção 43.13(a) do RBHA 43 ao executar serviço de manutenção em desacordo com o respectivo manual de manutenção do fabricante do produto aeronáutico, liberando a aeronave para retorno ao serviço com vazamento acima do permitido no atuador do rotor de cauda.

1.3. No Relatório de Fiscalização nº 62/2013/DAR/SAR/UR/SP, de 24/6/2013 (fls. 2), a fiscalização registra que, durante auditoria de acompanhamento na oficina de manutenção AgustaWestland (COM 0001-02/ANAC), realizada de 11 a 13/3/2013, observou-se registro informando que a ação corretiva de uma discrepância havia sido cancelada a pedido do cliente. A discrepância dizia respeito à substituição do tail rotor servo actuator P/N 109-0040-51-103 S/N 1227, que estava com vazamento acima do permitido pelo manual de manutenção. Na ocasião, estava sendo realizada a inspeção anual de manutenção (AIM). A oficina aprovou a aeronave para retorno ao serviço em 9/11/2012, conforme DIAM.

1.4. A fiscalização juntou aos autos:

1.4.1. OS 5101579, indicando a seguinte discrepância: "efetuar a substituição do T/R servo actuator P/N 109-0040-51-103 S/N 1227 devido encontrar-se com vazamento acima do permitido pelo M.M.". O item consta como "cancelado a pedido do cliente" (fls. 3);

1.4.2. Relatório mensal da oficina de célula de novembro de 2012, indicando que a OS 5101579 refere-se a IAM (fls. 4);

1.4.3. Declaração de Inspeção Anual de Manutenção (DIAM) da aeronave PR-DIZ, de 9/11/2012, afirmando que a aeronave estava liberada para voo nos 12 meses seguintes (fls. 5);

1.4.4. Plano de Ações Corretivas (PAC) do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (RVSO) nº 1352/2013, de 13/3/2013 (fls. 6 a 7); e

1.4.5. OS 5101871, indicando a seguinte discrepância: "efetuar a substituição do T/R servo actuator P/N 109-0040-51-103 S/N 1227 devido encontrar-se com vazamento acima do permitido pelo M.M". O item consta como "efetuado" (fls. 8).

1.5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 26/7/2013 (fls. 10), o Autuado apresentou defesa em 14/8/2013 (fls. 11 a 15), na qual alega que a IAM teria sido regularmente executada de acordo com a OS 5101579. Afirma que teria havido erro de digitação, fazendo consta "cancelado pelo cliente" onde deveria constar "item não efetuado". Argumenta que a ação corretiva seria tecnicamente dispensável no momento e, por isso, teria sido lançada em outra OS, quando o vazamento teria então atingido níveis intoleráveis.

1.6. Em 15/8/2013, foi certificada a tempestividade da defesa (fls. 32).

1.7. Em 1/4/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuantes previstos nos incisos II e III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e com agravantes previstos nos incisos III e IV do § 2º do art. 22 da referida norma, de multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) – fls. 35 a 36.

1.8. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado apresentou recurso em 22/4/2016 (fls. 40 a 43), por meio do qual requer cancelamento da multa aplicada.

1.9. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos de defesa, reafirmando que a peça não precisaria de pronta substituição na ocasião da execução da OS 5101579.

1.10. Em 14/2/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (1503373).

1.11. Tempestividade do recurso certificada em 24/4/2018 – 1749922.

1.12. Em Despacho de 26/4/2018 (1760540), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 7/8/2018.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

2. PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

2.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 10), apresentando defesa (fls. 11 a 15). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 40 a 43), conforme Despacho 1749922.

2.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Quanto ao presente fato, imputa-se ao Autuado a conduta irregular por executar serviço de manutenção em desacordo com o respectivo manual de manutenção do fabricante, ao liberar a aeronave PR-DIZ para retorno ao serviço com vazamento no atuador do rotor de cauda acima do permitido.

3.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "d" do inciso IV do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

(...)

d) executar deficientemente serviço de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança do voo;

3.3. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelece que a multa para pessoa jurídica referente a esta infração pode ser fixada em R\$ 8.000,00 (patamar mínimo), R\$ 14.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 20.000,00 (patamar máximo), a depender da existência de condições atenuantes ou agravantes.

3.4. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 43 (RBHA 43), aprovado pela Portaria nº 867/DGAC, de 2004, e revogado pela Resolução Anac nº 265, de 5/3/2013, estabelecia regras para manutenção, manutenção preventiva, recondicionamento, modificações e reparos. Ele era aplicável nos termos de seu item 43.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 43

43.1 Aplicabilidade

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, este regulamento estabelece regras governando a manutenção preventiva, manutenção, recondicionamento, modificações e reparo de qualquer:

(1) aeronave que possua um certificado de aeronavegabilidade brasileiro;

(...)

(3) célula, motor, hélice, rotor, equipamentos e partes componentes dos mesmos.

3.5. Em seu item 43.13, o RBHA 43 estipula regras de execução geral:

RBHA 43

43.13 Regras de execução (geral)

(a) Cada pessoa executando manutenção, manutenção preventiva, modificações ou reparo em uma aeronave, célula, motor, hélice, rotor, equipamento ou parte componente dos mesmos deve usar métodos, técnicas e práticas estabelecidas em diretrizes de aeronavegabilidade na última revisão do manual de manutenção do fabricante, ou nas instruções para aeronavegabilidade continuada preparadas pelo fabricante ou outros métodos, técnicas e práticas aceitáveis, exceto como previsto em 43.16. A pessoa deve usar as ferramentas, equipamentos e aparelhos de teste necessários para assegurar a execução do trabalho de acordo com práticas industriais de aceitação geral. Se o fabricante envolvido recomendar equipamentos e aparelhos de teste especiais, ela deve usar tais equipamentos e aparelhos ou equivalentes aprovados.

3.6. Diante do exposto, pode-se afirmar que a legislação determina que a manutenção deve ser feita conforme indicado no manual de manutenção do fabricante. Conforme os autos, o Interessado realizou IAM na aeronave PR-DIZ em 9/11/2012 em desacordo com o manual de manutenção da aeronave. Portanto, o fato exposto se enquadra no dispositivo citado acima.

Das Alegações do Interessado

3.7. Em defesa (fls. 11 a 15), o Interessado alega que a IAM teria sido regularmente executada de acordo com a OS 5101579. Afirma que teria havido erro de digitação, fazendo consta "cancelado pelo cliente" onde deveria constar "item não efetuado". Argumenta que a ação corretiva seria tecnicamente dispensável no momento e, por isso, teria sido lançada em outra OS, quando o vazamento teria então atingido níveis intoleráveis.

3.8. Em recurso (fls. 40 a 43), o Interessado reitera os argumentos de defesa, reafirmando que a peça não precisaria de pronta substituição na ocasião da execução da OS 5101579.

3.9. Primeiramente, cumpre ressaltar que, no PAC do RVSO nº 14352/2013 (fls. 7), é descrita a seguinte não-conformidade:

PAC RVSO nº 14352/2013

7.5 A empresa aprovou o retorno ao serviço de aeronave com discrepância em aberto.

Evidência: Verificado discrepância de vazamento no atuador do rotor de cauda PN 109-0040-51-103 SN 1227 na OS 5101579, não substituído devido solicitação do cliente, e com aprovação para retorno ao serviço. O atuador foi somente substituído em 13/11/2012 na OS 5101871.

3.10. No mesmo documento, consta a seguinte ação proposta pelo Interessado:

PAC RVSO nº 14352/2013

Identificação da causa sistêmica:

Foi verificado com o Inspetor de manutenção que a aeronave foi liberada para retorno ao serviço em condições de segurança, porém com medidas técnicas possivelmente superiores as orientações estabelecidas no manual de manutenção.

Solução da causa sistêmica:

Percebida as condições em desacordo com o manual de manutenção e a legislação vigente, foi solicitado o retorno imediato da aeronave para as instalações da oficina, para a substituição do atuador do rotor de cauda P/N 109-0040-51-103 S/N 1227 o qual ocorreu conforme a OS 5101871 em 13/11/2012.

3.11. Observa-se que, em momento subsequente à inspeção, o Interessado reconheceu irregularidade na aprovação para retorno ao serviço da aeronave PR-DIZ. Além disso, o Interessado não trouxe aos autos qualquer comprovante de que a manutenção da aeronave tenha, de fato, sido realizada de acordo com o manual de manutenção da aeronave.

3.12. Cumpre notar que as declarações dos agentes de fiscalização desta Agência têm presunção de veracidade e certeza, somente podendo ser desconstituídas mediante apresentação de provas, o que não ocorreu no caso em tela.

3.13. Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

3.14. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

3.15. Isto posto, diante da comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no Auto de Infração nº 8767/2013 (fls. 1), ficando o Interessado sujeito à aplicação de sanção administrativa.

4. ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1º, inciso II.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no art. 22, § 1º, inciso III (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 9/11/2012 – que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise

(2104161), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

4.6. Dada a presença de circunstâncias atenuantes e ausência de condições agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item EDM da Tabela IV do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, voto por **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2104354** e o código CRC **B9035E07**.

SEI nº 2104354



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

489ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00066.033765/2013-94

Interessado: AgustaWestland do Brasil Ltda.

Auto de Infração: 8767/2013

Crédito de multa: 653699169

Membros Julgadores ASJIN:

- Cassio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria Anac nº 751, de 07/03/2017, e Portaria Anac nº 1.518, de 14/05/2018 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal, respectivamente
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria Anac nº 845, de 10/04/2014 - Relatora
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Membro Julgador

Certificamos que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada em 29/11/2018, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores Cassio Castro Dias da Silva e Henrique Hiebert votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2120368** e o código CRC **726AA522**.

Referência: Processo nº 00066.033765/2013-94

SEI nº 2120368